



Número: **0802159-84.2020.8.18.0039**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0801890-45.2020.8.18.0039**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (EXEQUENTE)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (EXECUTADO)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (EXECUTADO)			
CARLOS ALBERTO LAGES MONTE (EXECUTADO)			
PRISCYLLA MARIA DE ARAUJO LAGES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13002 899	09/11/2020 21:34	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0802159-84.2020.8.18.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Rua 10 de Novembro, 299, centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CARLOS ALBERTO LAGES MONTE, PRISCYLLA MARIA DE ARAUJO LAGES

Nome: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Endereço: Avenida Senador Dirceu Arcoverde, 1993, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000
Nome: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Endereço: Rua Grande, 439, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000
Nome: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE
Endereço: Avenida Senador Dirceu Arcoverde, 1993, Palestina, BARRAS - PI - CEP: 64100-000
Nome: PRISCYLLA MARIA DE ARAUJO LAGES
Endereço: Sítio 3 Irmãos, s/n, Jacurutu, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Cível da Comarca de Barras** da Comarca de BARRAS, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisória abaixo**

DESPACHO-MANDADO

1. Trata-se de pedido de cumprimento da tutela provisória deferida nos autos da ação civil pública nº. 0801890-45.2020.8.18.0039, movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de diversos requeridos, candidatos e partidos. Nos termos da aludida decisão, este juízo determinou “aos demandados que não incitem, organizem, realizem e/ou participem de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, sem observância do cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ato violador, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, contudo, podendo ser majorada em caso de recalcitrância”. Não obstante citados, os requeridos desrespeitaram a decisão judicial e promoveram atos de campanha ao arrepio das regras sanitárias que visam atenuar os efeitos deletérios da pandemia de covid-19. Os documentos acostados aos autos – fotos e vídeos – revelam que a decisão judicial não foi capaz de impedir o prosseguimento do desrespeito à saúde pública. Assim, em caso de novo descumprimento, majoro a multa para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por ato violador, até o limite de



R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). Na forma dos artigos 519, 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se cada devedor para pagar o valor do débito ora cobrado – R\$80.000,00 (oitenta mil reais) – no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, do débito, autorizo, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, seguindo-se os atos de expropriação que, um vez satisfeita, será condicionada ao sucesso da demanda principal. Cumpra-se. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

BARRAS-PI, 9 de novembro de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras

